

HERANÇA DIGITAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DIGITAL HERITAGE AND BRAZILIAN LEGISLATION

PATRIMONIO DIGITAL Y LEGISLACIÓN BRASILEÑA

Paulo Gustavo da Costa Rodrigues¹

Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: Esse artigo tem como principal objetivo analisar a aplicação do direito civil em face da herança digital através de uma análise histórico bibliográfica e utilizando-se do método descritivo e explicativo. Para melhor entendimento da temática, o tema foi destrinchado através de diversos artigos a respeito do que de fato é herança digital e, em seguida, demonstrar de que forma pode-se aplicar a legislação brasileira a fim de esclarecer se de fato ela é auto suficiente para sanar as questões jurisprudenciais referentes à matéria. Trata-se de uma revisão de literatura, em que foram utilizados os bancos de dados Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação e Scielo com os descritores “herança digital”, “legislação brasileira” e “direito sucessório”. Como critério de inclusão foram utilizados artigos publicados entre 2015 e 2025, em português e inglês, disponíveis gratuitamente. Os critérios de exclusão foram artigos duplicados ou que não abordaram o tema proposto. Após a leitura dos textos e aplicação dos critérios, mantiveram-se 10 artigos.

518

Palavras-chave: Herança Digital. Legislação Brasileira e Direito Civil.

ABSTRACT: This article's main objective is to analyze the application of civil law in the face of digital inheritance through a historical bibliographic analysis and using the descriptive and explanatory method. To better understand the topic, the topic was broken down through several articles regarding what digital inheritance actually is and, then, demonstrating how Brazilian legislation can be applied in order to clarify whether it is in fact self-sufficient to resolve the jurisprudential issues relating to the matter. This is a literature review, in which the Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação and Scielo databases were used with the descriptors “digital inheritance”, “Brazilian legislation” and “inheritance law”. As inclusion criteria, articles published between 2015 and 2025, in Portuguese and English, available free of charge, were used. The exclusion criteria were duplicate.

Keywords: Digital Heritage. Brazilian Legislation and Civil Law.

¹Discente do Curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas-UFAM.

²Orientadora. Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação- PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019), pós-graduada em Direito Penal e Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora Adjunto C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões; (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas-UFAM.

RESUMEN: El objetivo principal de este artículo es analizar la aplicación del derecho civil frente a la herencia digital a través de un análisis bibliográfico histórico y utilizando el método descriptivo y explicativo. Para comprender mejor el tema, se desglosó el tema en varios artículos sobre qué es realmente la herencia digital y, luego, se mostró cómo se puede aplicar la legislación brasileña para aclarar si es realmente autosuficiente para resolver las cuestiones jurisprudenciales relativas a la materia. Se trata de una revisión de la literatura, en la que se utilizaron las bases de datos de Revista Iberoamericana de Humanidades, Ciências e Educação y Scielo con los descriptores “herencia digital”, “legislación brasileña” y “ley de herencia”. Como criterios de inclusión se utilizaron artículos publicados entre 2015 y 2025, en portugués e inglés, disponibles de forma gratuita. Los criterios de exclusión fueron artículos duplicados o que no abordaran el tema propuesto. Luego de la lectura de los textos y la aplicación de los criterios quedaron 10 artículos.

Palabras clave: Patrimonio Digital. Legislación brasileña y derecho civil.

INTRODUÇÃO

No momento presente, o mundo entrou na era digital facilitando a entrada aos ambientes virtuais, tornando-se mais interligado, consequentemente as pessoas passaram a convergir bens digitais, o que promoveu de forma eminente o chamado ‘‘legado digital’’. Diante disso, esta pesquisa concerne nas possibilidades de transferência e destinação desses bens após a morte do de cujus, com base em observações de herança digital no Brasil, para entender o que acontecerá com os bens digitais em situações hipotéticas (Santana, 2023).

519

Quando o titular falece, surge a seguinte pergunta: a transferência de bens digitais é viável no ordenamento jurídico brasileiro? Os familiares têm acesso aos perfis sociais e carteira digital do falecido? À medida que o atual estilo de vida da geração hiper conectada traz novos desafios aos segmentos diretos do mercado, à medida que os detentores de ativos digitais morrem, qual será o destino da informação e dos bens, dado o valor efetivo e os bens representados? (Santana, 2023).

Valores econômicos com expressividade econômica, essas preocupações por si só justificam a necessidade de pesquisas acadêmicas sobre o tema, como forma de resolver possíveis conflitos jurídicos envolvendo ativos digitais.

Com o desenvolvimento tecnológico, a busca pela viabilidade jurídica passou a se preocupar mais com o reconhecimento de bens que eram componentes virtuais do patrimônio de um indivíduo, o que levou à criação da Herança Digital. Os Projetos de Lei 4.099/2012 e 7.742/2017 incorporaram o assunto da herança e a busca por uma classificação desse novo modelo de herança no sistema jurídico nacional. Como resultado, vale a pena incorporar o Direito Sucessório ao Direito Digital (Caldas, 2019).

Mesmo com as circunstâncias peculiares associadas ao Marco Civil da Internet, que estão conectadas à disputa sobre o direito dos herdeiros de possuir propriedades virtuais, o direito à privacidade do falecido é violado. Para o método de abordagem, foi empregada a abordagem hipotético-dedutivo, baseada nos pressupostos da regulação do património digital, para que os bens virtuais possam ser reconhecidos como parte do património e assim transmitidos da forma mais justa, forjando-o assim ao longo do processo de construção. A abordagem processual utilizada consiste em comparar o que já está legislado com as novas realidades sociais do ordenamento jurídico nacional que necessitam de atualização. Percebe-se que a tecnologia atual tem origem no referido, nomeadamente na legislação, doutrinária e na jurisprudência (Caldas, 2019).

Como a legislação brasileira não contempla esse tema, é necessário reconhecer as preocupações sobre sua abrangência que alguns projetos de lei ainda em tramitação apresentam. Nessa perspectiva, uma das principais barreiras ao reconhecimento da sucessão digital é o conflito de interesses entre o direito à herança digital dos sucessores e a necessidade de preservação da privacidade do falecido e de seus dados, bem como o potencial danos a terceiros. Seguindo esta linha de raciocínio, qual a relevância dos direitos de herança digital no cenário nacional? Este estudo tem como objetivo explicar a herança digital e suas principais características para demonstrar sua importância como resultado de uma sociedade hipermoderna em evolução (De Brito da Silva, 2021). 520

Para alcançar a viabilidade jurídica de reconhecer os bens armazenados virtualmente de uma pessoa falecida como parte integrante do patrimônio de seus herdeiros e, assim, criar um patrimônio digital, é necessário abordar os principais entendimentos teóricos que cercam este tema. Para atingir esse objetivo maior, o acervo bibliográfico deste estudo é composto por referenciais teóricos, monografias e artigos sobre o tema, utilizando uma abordagem dedutivo-qualitativa para analisar o tema do macro ao micro (De Brito da Silva, 2021).

Portanto, o debate a temática herança digital e a legislação brasileira é uma forma eminente de expansão de conhecimento a respeito do assunto, que hoje ainda está sendo desenvolvido legislativamente.

MÉTODOS

Trata-se de uma revisão de literatura, em que foram utilizados os bancos de dados Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação e Scielo com os descritores

“herança digital”, “legislação brasileira” e “direito sucessório”. Como critério de inclusão foram utilizados artigos publicados entre 2015 e 2025, em português e inglês, disponíveis gratuitamente. Os critérios de exclusão foram artigos duplicados ou que não abordaram o tema proposto. Após a leitura dos textos e aplicação dos critérios, mantiveram-se 10 artigos.

RESULTADOS

A herança digital inclui todos os bens que o falecido teve ao longo de sua vida, que estão armazenados em computadores e servidores. O Código Civil Brasileiro não possui nenhuma regra sobre herança digital, o que pode ser prejudicial ou perigoso em casos específicos, devido à importância social, econômica ou emocional dos arquivos que são depositados nele. Em teoria, os bens digitais incluem tanto os bens de propriedade intelectual e as obrigações contratuais do falecido, que resultam da herança (GHELLERE, 2022).

Outro aspecto importante é o reconhecimento dos ativos digitais de uma pessoa. Isso ocorre porque pequenos objetos com propriedades materiais são facilmente reconhecíveis: fotos, pinturas, esculturas e dispositivos eletrônicos são aparentes. Por outro lado, ativos de maior valor, como carros e imóveis, são registrados publicamente. Outros ativos intangíveis, como títulos, também estão sujeitos à regulamentação. Além disso, pelo menos tradicionalmente, esses ativos fazem parte da declaração de imposto de renda, o que facilita sua identificação. No entanto, não há um órgão singular que reconheça ativos digitais. Ademais, as políticas de privacidade de empresas e provedores não facilitam a identificação desses dados e recursos. Por exemplo, ainda não é possível realizar pesquisas para uma biblioteca pessoal de e-books. Como resultado, há várias dificuldades que precisam ser abordadas para resolver corretamente o problema. É crucial lembrar que, diferentemente dos ativos físicos, os digitais são normalmente associados a plataformas e são protegidos por logins e senhas pessoais (TEXEIRA, 2018).

521

A referida instituição está amparada no artigo 300, inciso 5º da Constituição Federal e garante o direito à herança com parâmetros especiais. Por outro lado, existem outros dispositivos que tratam de herança ou sucessão, como o art. 1.784 do Código Civil estabelece que “logo que se abra a sucessão, o direito de herança passa imediatamente para os herdeiros legais e testamentários” (Brasil, 2002), o que o artigo 1.784 reitera ainda.

O artigo 1.786 do CC dispõe que “a sucessão procede por lei ou por testamento definitivo” (Brasil, 2002). Nesse sentido, ambos indicam que a herança pode ser legal, determinada por lei, e com fundamento jurídico, às vezes é um testamento, ou seja, um

testamento expresso pelo falecido em vida.

Para a mais comum, qual seja, a sucessão legítima, ela se dará por designação hereditária, que está descrita no art. A lei referente ao código civil foi promulgada em 1929 (BRASIL, 2002): Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Dentro do vasto âmbito jurídico, temos o Direito Civil, que em suas especificidades, rege todos os aspectos da vida do sujeito de direitos, desde o momento de sua transmissão a outrem, até o período pós-morte, quando se abre inicialmente a sucessão patrimonial, durante a qual é possível a transferência dos bens do falecido para outras pessoas, seja pela via da Sucessão Testamentária, seja pela regra geral que reparte os bens entre os herdeiros competentes (CALDAS, 2019)

Normalmente, o cônjuge competirá com os descendentes, se presentes, mas se não houver descendentes presentes, o cônjuge tentará com os ancestrais. Caso contrário, o cônjuge sobrevivente ou herdeiros descendentes - de ascendência mais distante - receberão sozinhos a herança. Por outro lado, o artigo 1857 do Código Civil concede sucessão testamentária, da qual indivíduos capazes que são falecidos podem participar, após seu falecimento. Além disso, seu parágrafo 2 introduz o conceito de ativos cibernéticos, que ainda é amplamente desconhecido para o mundo jurídico, apesar do fato de o testador ter limitado sua existência a esses ativos (BRASIL, 2002). Em resumo, embora as autoridades judiciais não tenham uniformizado a sua compreensão, ainda é possível transmitir disposições que divergem da definição de património do sistema jurídico (MARQUES et al., 2023).

Santos (2018) define a herança digital como tendo quatro formas diferentes: dados pessoais, dados de mídia social, dados financeiros e dados comerciais. As informações pessoais incluem e-mail, WhatsApp e armazenamento de dados. Os dados de mídia social

são os mais prevalentes em nossa geração, incluindo Facebook e Instagram. Os dados financeiros online são compostos por aplicativos e planilhas que demonstram supervisão de gastos. Em última análise, os dados de contas comerciais são associados ao campo profissional, como um site comercial, site de vendas, entre outros.

Os dois métodos pelos quais os herdeiros podem acessar o arquivo digital do falecido são:

A primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica. Estes comporão a herança, gerando direitos hereditários; a segunda, em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do de cujus: se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação (LIMA, 2013).

Filiado ao direito sucessório, é preciso atentar para a importância da história e evolução da Internet para entender a associação entre dois campos jurídicos: o campo sucessório e o campo digital do direito (CALDAS, 2019).

O art. 5º, inciso XXX, da Carta Magna, concede a todos o direito à herança. Este é o conjunto de bens que o falecido deixou para trás, que serão passados aos herdeiros pretendidos, testadores e, se presentes, legatários. A transmissão digital da herança tem representado um problema para o Judiciário e para o direito das heranças, em decorrência do desenvolvimento tecnológico, como resultado, a virtualização se tornou mais intensa e a sociedade tem se apoiado cada vez mais nas redes sociais para preservar informações pessoais e até mesmo a posição profissional (SANTOS, 2018).

523

Com o avanço da tecnologia digital, as definições de ativos digitais e patrimônio foram modificadas em uma tentativa de acompanhar as mudanças sociais. Esses autores acreditam que, embora patrimônio seja um conceito legal frequentemente discutido em lei, ativos digitais são um assunto relativamente novo que é objeto de inúmeros debates em conjunto com herança digital (MARQUES et al., 2023).

DISCUSSÃO

Uma vez esclarecido o conceito fundamental de bens e descrita a evolução do mesmo, especificamente como resultado da digitalização e desmaterialização do fenômeno, é necessário discutir o que se entende por bens digitais e o que pode ser abrangido pelo conceito de herança digital. Em 1969, a criação da Arpanet nos laboratórios de pesquisa da Califórnia e Stanford levou à divisão do serviço de e-mail do Departamento de Defesa, esse serviço foi chamado de e-mail. A partir daí, a evolução e a popularidade generalizada do sistema resultaram na Internet. Do final do século XX até o início do século XXI, a associação entre computadores e internet começou a ter um escopo global, essa transformação na comunicação

e nas relações pessoais foi sem precedentes. Nesse sentido, é crucial reconhecer que a tecnologia atual tem um efeito exponencial, o que potencializa a transformação da comunicação, dos relacionamentos, dos empregos e dos estilos de vida (TEXEIRA, 2022).

Em geral, o conceito de ativos digitais, e especialmente patrimônio digital, é expansivo e complexo, inclui ativos monetários e sentimentais também. Ativos virtuais são conteúdos que estão localizados no espaço digital, como música online, livros digitais (ou e-books), jogos online, blogs e redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram), ativos virtuais, bases de informações e também ativos emocionais ou sentimentais, como: documentos, e-mails, filmes caseiros, fotos. Esses ativos são diversos e associados ao mundo exterior, mas ainda são virtuais. Além disso, a evolução tecnológica nos levou ao estado atual, no qual o ambiente virtual é capaz de produzir valor, o que levou a uma nova forma de criação de riqueza. Como resultado, as redes sociais podem ser empregadas para criar conteúdo que seja de valor, esse conteúdo pode ser gerado por meio do aluguel de espaços comerciais, patrocínios ou venda específica de conteúdo (TEXEIRA, 2022).

O conceito de patrimônio continua centrado numa perspectiva humanista: “Não só as condições jurídicas de valor hereditário podem fazer parte do patrimônio de uma pessoa, mas também tudo o resto que contribua para a preservação da própria pessoa”. Além disso, “o conceito de patrimônio inclui frequentemente todos os direitos do indivíduo, e não apenas direitos de natureza hereditária. Dizem isto devido à expansão da proteção dos direitos da personalidade hoje”. Paralelamente, os bens digitais também têm valor econômico e pessoal sendo estes divididos nestas duas categorias (MARQUES et al., 2023).

524

A riqueza é mais complexa de entender, e inclui a suscetibilidade do valor dos ativos econômicos a serem herdados, que é determinada principalmente por sua inclusão na divisão da herança. Em outras palavras, todos esses ativos são divididos em duas categorias: a primeira é composta por ativos que são suscetíveis à avaliação econômica, que fazem parte da herança, independentemente do testamento do falecido, e a segunda é composta por ativos que não são suscetíveis a tal avaliação, os herdeiros têm acesso e podem se apropriar desses ativos com base no comportamento anterior do falecido (expresso ou tácito) e em uma ordem judicial. No entanto, categorizar todos os ativos em ambas as categorias não é simples, isso pode levar a uma compreensão mais abrangente da riqueza que inclui o valor afetivo de ativos simples (DE FARIAS COSTA FILHO, 2017).

Além disso, essa distinção pode se tornar problemática, porque ativos virtuais que têm um valor aparentemente emocional podem um dia se tornar a fonte de propriedade intelectual.

Em 2009, na América, o serviço de e-mail do Yahoo foi obrigado a fornecer cópias do conteúdo armazenado em contas que eram intransferíveis, bem como fornecer à família do soldado Justin Ellsworth acesso ao serviço, devido à sua morte no Iraque. Neste exemplo, é óbvio que, ao excluir as contas de usuários falecidos, o Yahoo estaria impedindo a transmissão de propriedade intelectual potencialmente importante para herdeiros. Se o falecido tivesse escrito seus e-mails e os mantido em uma forma física, estes teriam sido, sem dúvida, considerados parte de seu patrimônio (DE FARIAS COSTA FILHO, 2017).

E-mails são considerados uma forma única de propriedade virtual que é pessoal para cada indivíduo e única. Como o exemplo acima mostra, a prática ainda é controversa na doutrina jurídica. Com a crescente popularidade dessa demanda nos tribunais brasileiros, espera-se que os tribunais brasileiros reconheçam a necessidade de consistência entre os princípios constitucionais e civis para evitar a incerteza do direito legal (GHELLERE, 2022).

O armazenamento virtual de mercadorias Os bens suscetíveis de avaliação financeira constituem parte inegável da partilha, e a possibilidade de os herdeiros acederem aos bens não suscetíveis de avaliação financeira dependerá da expressão do último testamento do falecido. No entanto, na ausência desse registo, os herdeiros ainda podem intentar uma ação judicial para reclamar o acesso ou a transferência do conteúdo de uma conta de correio eletrônico ou perfil de rede social. E se este pedido for deferido, será pelo menos possível obter uma decisão judicial sobre a exclusão (DE FARIAS COSTA FILHO, 2017).

525

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje em dia, as pessoas estão preferindo métodos de armazenamento eletrônico para fotos, informações e serviços que são pessoais e profissionais. Os avanços técnicos estão ocorrendo em uma taxa tão rápida que a herança virtual é agora uma preocupação do Judiciário. As investigações atuais desse entendimento ainda estão nos estágios iniciais, e o campo do assunto é enorme em potencial.

Atualmente, em consideração a essas alterações, a Lei de Sucessões começou a investigar os requisitos post-mortem de indivíduos que possuem ativos e contas digitais, o que permitirá que o falecido nomeie herdeiros ou herdeiros legais para receber acesso a esses ativos virtuais. No entanto, ainda há uma lacuna de leis brasileiras sobre a era digital que precisa ser preenchida para manter as mudanças culturais e comportamentais no reino digital, como resultado, vários projetos de lei estão sendo propostos nos órgãos legislativos para expressar o potencial do falecido de transferir seus ativos digitais para o conceito de herança digital. O método de

herança digital permite que a transmissão de todo o conteúdo, contas, arquivos e ativos financeiros armazenados no ambiente digital seja alcançada.

Nesse sentido, a lei esclarece que o testamento do falecido é primordial se houver uma declaração formal de testamento. A privacidade do falecido deve ser primordial, pois o direito constitucional à privacidade e à vida pessoal está listado no art. 5, X, da Carta Magna. Quando o testamento do falecido é desconhecido, os herdeiros são responsáveis por assumir legalmente a propriedade, sem um testamento.

REFERÊNCIAS

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. HERANÇA DIGITAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2462–2475, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9996. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996>. Acesso em: 22 dez. 2024.

FIGUEIREDO DE LIMA CALDAS, L. M.; RODRIGUES MEDEIROS MITCHELL DE MORAIS, R. M. HERANÇA DIGITAL BENS VIRTUAIS COMO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO. *Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN*, [S. l.], n.3, p. 121, 2019. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 22 dez. 2024.

526

DE BRITO SILVA, R. T.; ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS, C. HERANÇA DIGITAL: A REVERBERAÇÃO DE UMA NEÓFITA REALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 161–183, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i1970. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1970>. Acesso em: 22 dez. 2024.

MARQUES , C. .; SOUZA GOMES, M. V.; AUGUSTA FAGUNDES , M. .; DA VERDADE COELHO, R. . Herança Digital: um novo desafio para o direito. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 27, 2023. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/900>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 4, n. 2, p. 104-115, 2018. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 5 fev. 2025.

TEIXEIRA, Veronica Pacheco; SILVA, Priscila Francisco. Herança digital frente à legislação brasileira digital. *Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 39, 2022. Acesso em: 5 fev. 2025.

GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ESPANHANA ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.

Revista Internacional CONSINTER de Direito-Publicação Oficial do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós- Graduação, n. 14, p. 95-III, 2022. . Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797- A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Acesso em: 5 fev. 2025.

LIMA, I. R. Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013. Acesso em: 12 fev. 2025.

DE FARIAS COSTA FILHO, Marco Aurélio. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 9, p. 187-215, 2017. Acesso em: 12 fev. 2025.